

ILMA PREGOEIRA LUANA NUNES VIEIRA  
ILMA EQUIPE DE APOIO LUCÍLIA HELENA MOREIRA  
E JANIELE ALVES DOS REIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO PARANAÍBA - MG

REFERENTE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019 - EDITAL Nº 01/2019

OBJETO: prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria em Contabilidade Pública, com suporte técnico e acompanhamento da movimentação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, em conformidade com as NBCASP- Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. Apoio na preparação e envio das prestações de contas, estando disponível em tempo integral para consultas on-line, via telefone, internet ou fax, com uma visita mensal ou de acordo com a necessidade dos trabalhos, de profissionais registrados, para o ano de 2019, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante do presente edital.

JOÃO CARLOS PEREIRA, contador com CRC/MG 071004-/0-0, inscrito no CPF: 262.225;316-87, residente e domiciliado à rua Celso Cardoso Santana, 13 - Jardim Europa - Tupaciguara - MG vem respeitosamente a presença de vossas senhorias apresentar o pedido de **DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO**, através dos fatos e fundamentos que adiante passará a expor *in fine*:

#### I - DOS FATOS

Trata-se de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, por meio do qual a Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais tinha como objetivo REF: REFERENTE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019 - EDITAL Nº 01/2019

*[Handwritten signature]*

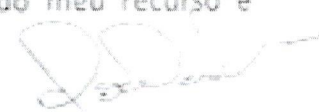
**OBJETO:** a Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria em Contabilidade Pública, com suporte técnico e acompanhamento da movimentação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, em conformidade com as NBCASP- Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. Apoio na preparação e envio das prestações de contas, estando disponível em tempo integral para consultas on-line, via telefone, internet ou fax, com uma visita mensal ou de acordo com a necessidade dos trabalhos, de profissionais registrados, para o ano de 2019, conforme especificações constantes no Termo de Referência - **Anexo I**, parte integrante do presente edital.

O pregão presencial de nº 01/2019 ocorreu no dia 21 de fevereiro de 2019, às 13: 00, na cidade de Carmo do Paranaíba, e findo o certame, a empresa **DINAMAR VIDALLAS RODRIGUES (EXCELENCIA CONSULTORIA E CONTABILIDADE)** foi declarada habilitada e a ela foi adjudicado o objeto da licitação.

Porém na mesma sessão após a fase de Habilitação, a pregoeira avisou aos licitantes que quisessem interpor recurso deveriam manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. O representante legal da empresa Mercury Assessoria e Sistemas Ltda, senhor Wanderson Aparecido de Oliveira, manifestou explanando sobre os pontos principais sobre o qual pretendia interpor recurso, estando detalhado na ata da reunião da sessão pública do dia 21/02/2019.

Naquele momento manifestei o interesse em apresentar Recurso Contra, e aproveitando o prazo legal de 03 (três) dias úteis para fazer, o fez no segundo dia útil, ou seja 25/02/2019 segunda -feira, evitando alongar os prazos do processo e dando a ele a devida celeridade.

No dia 13/03/2019 recebi o **Termo de Convocação** através de e-mail, e me foi dado 03(três) dias para estar na Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba para negociação da proposta, visto que haviam acatado meu recurso e



inabilitado a licitante anteriormente declarada vencedora "DINAMAR VIDALLAS RODRIGUES (EXCELÊNCIA CONSULTORIA E CONTABILIDADE)".

Estando eu no dia do contato atendendo na Câmara Municipal de Rio Paranaíba, encaminhei recebimento do termo de convocação, respondendo-o que estaria presente no dia 14/03/2019 para os devidos procedimentos legais, e lá fui, e na presença da digna pregoeira e sua equipe de apoio, negociamos e acertamos o valor. Passou então para a fase da habilitação com análise da documentação.

Restou habilitado pela pregoeira conforme ficou constado em ata, que o senhor **João Carlos Pereira** seria convocado para assinatura do contrato para a execução do objeto.

O fato é que no momento da habilitação estiveram presente a senhora contadora e a senhora controladora interna da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, que passaram também analisar os documentos apresentados no envelope de habilitação. E no momento fizeram alguns questionamentos.

Alguns deles foram quanto ao **atestado de capacidade técnica**.

1) Por que eu havia apresentado só um atestado (questionado pela controladora);

2) Por que no atestado de capacidade emitido pela Câmara Municipal de Tupaciguara referente os trabalhos em 2016, embora registrado /arquivado no CRC/MG, não constava claramente sobre o meu conhecimento em conformidade com as NBCASP- Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (questionado pela controladora);

3) Por que no atestado foi citado que fora orientado sobre implantação e controle do Almoxarifado, inclusive fundamentado em uma instrução normativa do TCE/MG que tratava do tema " Almoxarifado", foi dito ainda que não era conhecida tal instrução alegando ainda que a mesma que nunca havia ouvido falar desta Instrução Normativa (questionamento da contadora).

4) Que o licitante tratava de Pessoa Física o que traria grandes dificuldades para ela, contadora no ato do pagamento.

Se na visita técnica realizada com as profissionais/servidoras, antes mesmo da publicação do edital, não houvesse o interesse em atendê-las, com segurança e da melhor forma possível, seria até justificável a insegurança.

Talvez os questionamentos tenham surgidos por estarem as duas servidoras muito ligadas às siglas utilizadas pelos técnicos dos sistemas informatizados, tais como PCASP; DCASP; IPC; MCASP; BF; BP; DVP; VPA; VPD; SICOM; SICONFI; etc,etc., coisa que não preocupa esta assessoria.

O questionamento no momento da sessão do último dia 14/03/2019 foi o fato que me deixou muito decepcionado e desmotivado para estar sendo o **assessor e consultor** das dignas profissionais, fazendo-me entender que não era eu o orientador (assessor e consultor) que as duas profissionais esperavam ou queriam ter. Visto que faço este trabalho já alguns anos, e o faço sempre com o intuito em ver os profissionais da área deixando de necessitar a dependência destes serviços de assessoramento e consultoria.

No momento me fez recordar este conceito.

**CONCEITO** - [www.significados.com.br/assessoria/](http://www.significados.com.br/assessoria/)

**Assessoria** é a ação realizada por um indivíduo ou um grupo, que consiste em **dar ou receber aconselhamento e auxílio** sobre um determinado ramo ou assunto.

A atividade consiste na pesquisa e fornecimento de dados e informações sobre um assunto de interesse para quem solicitou o serviço.

Normalmente a assessoria é uma espécie de serviço realizado por um órgão ou um grupo de pessoas responsáveis que prestam auxílio a pessoas jurídicas ou físicas.



O profissional que atua nessa área é chamado de **assessor**. Ele precisa ter os conhecimentos necessários para que o cliente ou a empresa que o contrata possa resolver problemas do cotidiano.

Ele também deve prestar a devida assistência e auxílio, podendo inclusive representar legalmente o cliente quando for necessário.

**Consultoria** é um serviço de aconselhamento especializado, realizado por especialistas em determinada área, que orientam o cliente de forma a ajudá-lo a atingir seus objetivos.

No processo de consultoria, assim como o consultor, o próprio cliente orientado tem responsabilidade no processo em prol da conquista de objetivos.

Pode-se dizer que a responsabilidade fica 50% a cargo de cada um, pois o consultor dá indicações com o intuito de potencializar as capacidades do seu cliente, que deve segui-las para chegar ao resultado almejado.

*O serviço a ser contratado é de extrema relação de confiança entre o contratante e o contratado.*

Senti que as assessorias até o presente momento não atenderam a expectativa das profissionais da Câmara, tanto que foi citado pela contadora que ela precisa da contratação o mais rápido possível para fazer acertos finais nas contas do exercício de 2018.

Fato por mim questionado, pois não está previsto no objeto ora licitado. E entendo não ser responsabilidade do atual gestor, e que é dele somente o envio em tempo certo e determinado.

Como percebi o questionamento foi pela falta da necessária confiança que neste tipo de serviço precisa existir entre as partes, assessoradas e assessor, também por ter faltado sinceridade e pela pouca expectativa de serem corretamente atendidas, inclusive citei o fato no momento de minha fala na sessão do dia 14/03/2019 para a pregoeira e equipe de apoio.

Me senti desmotivado para trabalhar como assessor e consultor destas duas profissionais, tanto que verbalmente pedi a pregoeira que não me habilitasse e se o fizesse me permitisse desistir do processo sem penalidades descritas no edital.

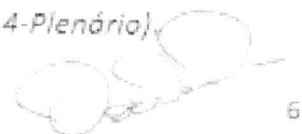
## II – DOS FUNDAMENTOS AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

A Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 6º, prevê que *"após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão"*.

Trata-se, pois, de uma faculdade da Administração aceitar a desistência da proposta ou manter a contratação nos mesmos termos, desde que presentes dois requisitos: "fato superveniente" e "justo motivo".

Em suma, no presente caso, a Administração PODERÁ aceitar a desistência do proponente vencedor ou não. Se aceitar, bastará a convocação do licitante que tenha apresentado a seguinte melhor proposta, desde que o mesmo aceite as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao custo, devidamente corrigido. No entanto, vale lembrar que o licitante classificado em segundo lugar não estará obrigado a oferecer o mesmo preço. Já decidiu o TCU:

*"É ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, de remanescente de obra com base em condições diversas daquelas que venceram o processo licitatório. Não estão obrigados nem o gestor público a aproveitar o certame, nem os demais licitantes a aceitar os termos da proposta vencedora. No entanto, para legitimar a contratação direta, devem ser adotadas as condições vencedoras do processo concorrencial" (TCU. Acórdão 552/2014-Plenário).*



Na hipótese de se não aceitar a desistência, o vencedor **deverá manter a proposta**, sob pena de arcar com as graves consequências dispostas no art. 73, da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

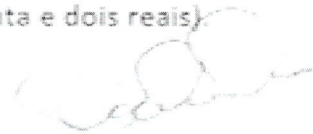
*"Quem, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".*

Ressalta-se que em análise ao texto legal, entende-se que questão deve ser julgada pautada nos princípios da **razoabilidade e da legalidade**, ou seja, seja se houver de fato um motivo justo ocorrido após a oferta de preço, se faz razoável que o pedido de desistência seja acolhido.

Veja-se que tínhamos interesse em fornecer o serviço e que prontamente nos colocamos em todas as fases do processo.

Como justificativa, informo oportunamente o custo do serviço ora ofertado:

O valor a ser pago mensalmente pela Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, caso não aceitem o pedido de desistência por mim apresentado, será de R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais). Além deste valor, vale lembrar que o contrato será com Pessoa Física, implicando no pagamento da obrigação patronal por parte da contratante, no percentual de 20% (vinte pontos percentuais), calculando o mesmo chega ao valor de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais), perfazendo o custo total de R\$ 3.072,00 (três mil e setenta e dois reais).



Aproveito para lembra-los que o valor que foi proposto pelo segundo colocado foi em R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais). Neste caso se o mesmo for habilitado, por ser pessoa jurídica, não trará nenhum prejuízo ao erário.

Ante ao demonstrado, tem-se que restou configurado o requisito de **justo motivo decorrente de fato superveniente**, eis que **JOÃO CARLOS PEREIRA** deixará de prestar o serviço, que é seu atual e principal objeto de trabalho.

### III - CONCLUSÃO

Pelo Exposto, verifica-se que a legislação permite que a licitante que não encontrar condições de cumprir com o contrato firmado com a administração pública por motivos justos e supervenientes, faça o pedido de desistência da proposta ficando a critério e julgamento da Comissão de Licitações, ou seja, desta digna pregoeira e equipe de apoio a aceitação ou não do mesmo.

Deste modo, o licitante **JOÃO CARLOS PEREIRA**, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar o deferimento do seu pedido de **DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO**, tendo em vista que, ante aos justos motivos supervenientes ao Pregão em comento, não há viabilidade no fornecimento do serviço em que este foi vencedor.

Termos em que pede deferimento.

Tupaciguara. 18 de março de 2019.



**JOÃO CARLOS PEREIRA**  
CPF- 262.225.316-87 e RG M.799576  
CRC-MG-071004 O-0